



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178983 - SP
(2026/0048476-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRUM KUSTER MACHADO MARQUES & FRAGOSO
ADVOGADOS
AGRAVANTE : L. M. NEFFA COMERCIAL EXPORTADORA E
IMPORTADORA LTDA
AGRAVANTE : NEFFA GESTAO,TURISMO E NEGOCIOS S/A
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
BRUNA SUELLEN SARTORI - ES031386
AGRAVADO : LEVANTE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO MONTE OLIVA - SP175668
AGRAVADO : WAIG INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO - SP115390
RAFAEL MESQUITA - SP193189
RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
2. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), não se conhece do recurso quando a parte recorrente não cumpre a determinação para regularização da representação processual.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178983 - SP
(2026/0048476-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRUM KUSTER MACHADO MARQUES & FRAGOSO
ADVOGADOS
AGRAVANTE : L. M. NEFFA COMERCIAL EXPORTADORA E
IMPORTADORA LTDA
AGRAVANTE : NEFFA GESTAO,TURISMO E NEGOCIOS S/A
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
BRUNA SUELLEN SARTORI - ES031386
AGRAVADO : LEVANTE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO MONTE OLIVA - SP175668
AGRAVADO : WAIG INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO - SP115390
RAFAEL MESQUITA - SP193189
RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
2. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), não se conhece do recurso quando a parte recorrente não cumpre a determinação para regularização da representação processual.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRUM KUSTER MACHADO MARQUES & FRAGOSO ADVOGADOS e outros contra decisão proferida pela

Presidência desta Corte que não conheceu de seu agravo em recurso especial por entender que houve irregularidade na representação processual.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante alega, em síntese, que "a decisão agravada, ao não conhecer do AREsp, partiu de uma premissa formal abstratamente compreensível, mas concretamente inadequada. Tratou o caso como se houvesse incerteza real sobre quem efetivamente representava as agravantes, quando os autos demonstravam o contrário" (fl. 97).

Aduz que houve formalismo excessivo, pois "nos autos originários, a própria parte agravante já havia afirmado, quando da interposição do agravo de instrumento, que o feito tramitava de forma eletrônica e que, por essa razão, ficava dispensada a juntada de cópias para formação do instrumento, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC" (fls. 100-101).

Sustenta que "o processo chegou ao STJ por remessa eletrônica, com importação dos dados do TJSP e com autuação em que já constavam, expressamente, os nomes de Felipe da Silva Lima e Caio Vinícius Kuster Cunha como advogados dos Agravantes – ou seja, o STJ recebeu o feito com o registro sistêmico de que esses patronos estavam vinculados à representação das recorrentes" (fl. 101).

Impugnação ao agravo interno às fls. 112-116.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada está juridicamente correta e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a conclusão adotada pela Presidência desta Corte.

No caso, foi verificado que não havia nos autos "procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial, nem a quem subscreveu o agravo em recurso especial" (fl. 80)

Em observância ao disposto nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, a parte agravante foi devidamente intimada para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Em resposta, às fls. 85-89, a parte juntou instrumento de procuração, visando atender à intimação para regularizar a representação.

Verifica-se, contudo, que o substabelecimento de procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo em recurso especial, juntado pela parte agravante, foi assinado em 3.3.2026, isto é, em data posterior à interposição do recurso (fl. 86).

Não é, todavia, possível a regularização da representação processual após o prazo oportunizado para fazê-lo, não sendo considerado sanado o vício com a juntada de procuração assinada em data posterior à interposição do recurso, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ).

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.453.970/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DATA DA PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes" (AgInt no AREsp n. 2.692.425/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 30/1/2025.)

3. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(REsp n. 2.184.021/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Além disso, também não houve a juntada da cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso especial.

Nesse contexto, não tendo sido regularizada a representação no prazo assinalado, incide, na hipótese, o óbice da Súmula 115/STJ, segundo a qual: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.983 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0048476-3

Número de Origem:

00069579020248260320 00088477420188260320 21138303620258260000 69579020248260320
6957902024826032000088477420188260320 88477420188260320

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUM KUSTER MACHADO MARQUES & FRAGOSO ADVOGADOS

AGRAVANTE : L. M. NEFFA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

AGRAVANTE : NEFFA GESTAO, TURISMO E NEGOCIOS S/A

ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793

RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

BRUNA SUELLEN SARTORI - ES031386

AGRAVADO : LEVANTE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : RICARDO MONTE OLIVA - SP175668

AGRAVADO : WAIG INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO - SP115390

RAFAEL MESQUITA - SP193189

RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUM KUSTER MACHADO MARQUES & FRAGOSO ADVOGADOS
AGRAVANTE : L. M. NEFFA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
AGRAVANTE : NEFFA GESTAO, TURISMO E NEGOCIOS S/A
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
 RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
 CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
 BRUNA SUELLEN SARTORI - ES031386
AGRAVADO : LEVANTE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO MONTE OLIVA - SP175668
AGRAVADO : WAIG INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO - SP115390
 RAFAEL MESQUITA - SP193189
 RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026